SF/26759.68597-89

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui o Programa Nacional de Acolhimento Especializado da Pessoa com Deficiência em Situação de Dependência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Acolhimento Especializado da Pessoa com Deficiência em Situação de Dependência, destinado a disciplinar o acesso ao serviço de acolhimento institucional em residência inclusiva, disposto no inciso X do art. 3º e no art. 31, caput e § 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – acolhimento especializado: serviço de acolhimento institucional destinado à pessoa com deficiência em situação de dependência, prestado em regime de moradia, em residência inclusiva de que trata o inciso X do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou em serviço equivalente de alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com apoio contínuo de equipe multiprofissional para a realização das atividades básicas da vida diária;

II – pessoa com deficiência em situação de dependência: aquela que, em razão de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, necessita, de forma contínua e integral, do apoio de terceiro para a realização das atividades básicas da vida diária;

III – esgotamento da capacidade protetiva familiar: situação em que a família, ainda que apoiada pelos serviços, programas e benefícios socioassistenciais e de saúde disponíveis no território, não reúne condições de prover, de modo permanente, os cuidados de que a pessoa necessita;

Assinado eletronicamente, por Sen. Ivete da Silveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2104992197

SF/26759.68597-89

IV – ausência ou insuficiência de rede de apoio: inexistência de pessoas ou de serviços disponíveis e acessíveis, aptos a compartilhar de forma regular os cuidados de que trata o inciso II.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I – a excepcionalidade e a provisoriedade do acolhimento institucional e a prioridade da convivência familiar e comunitária;

II – o respeito à vontade, às preferências e à autonomia da pessoa com deficiência;

III – a vedação do acolhimento em unidades de caráter asilar, segregador ou de grande porte;

IV – a primazia da oferta pública, sendo subsidiária e transitória a oferta privada custeada com recursos públicos;

V – a articulação intersetorial, em especial com o Sistema Único de Saúde (SUS);

VI – a promoção da transição, sempre que possível, para a moradia para a vida independente de que trata o inciso XI do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º O ingresso no Programa não caracteriza abandono familiar e não exime a família dos deveres de convivência e de acompanhamento, assegurados o direito de visita e a participação nas revisões do plano individual de atendimento, salvo decisão judicial em contrário.

Art. 5º O acolhimento especializado da pessoa com deficiência em situação de dependência de que trata o art. 1º se dará mediante disponibilização de vaga em residência inclusiva ou em serviço equivalente de alta complexidade, ofertado diretamente pelo poder público ou por entidade ou organização de assistência social vinculada ao Suas, na forma do art. 6º-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ivete da Silveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2104992197

SF/26759.68597-89

§ 1º É vedado o encaminhamento da pessoa com deficiência em situação de dependência em unidade de caráter asilar, hospitalar ou de longa permanência incompatível com as diretrizes desta Lei.

§ 2º Não havendo vaga disponível na forma do *caput*, a pessoa com deficiência em situação de dependência será encaminhada a instituição privada adequada, até a disponibilização da vaga, sem prejuízo do plano individual de atendimento e do acompanhamento pela equipe de referência do Suas de que trata o art. 7º.

§ 3º A instituição privada de que trata o § 2º deverá estar inscrita no respectivo Conselho de Assistência Social, na forma do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e atender aos parâmetros da tipificação nacional dos serviços socioassistenciais, formalizando-se o custeio na forma estabelecida no instrumento de convênio firmado com o poder público.

§ 4º A permanência da pessoa com deficiência em situação de dependência em instituição privada será custeada com recursos públicos, em caráter subsidiário e transitório, cessando o serviço e o custeio correspondente com a disponibilização de vaga em instituição pública ou conveniada ao Suas.

Art. 6º O pedido de acolhimento especializado será analisado pelo órgão gestor local da política de assistência social, na forma do regulamento, e poderá ser concedido mediante o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – dependência significativa e contínua de terceiro para atividades básicas da vida diária;

II – esgotamento ou insuficiência da capacidade protetiva familiar;

III – ausência ou insuficiência de rede de apoio;

IV – comprovada insuficiência, inadequação ou indisponibilidade dos serviços de proteção social básica e de proteção social especial de média complexidade e das ações de saúde para assegurar a proteção da pessoa em seu domicílio.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ivete da Silveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2104992197

SF/26759.68597-89

§ 1º O atendimento dos requisitos será demonstrado por estudo social, com laudo conclusivo, colhida e registrada a manifestação da pessoa com deficiência.

§ 2º Em situação de risco iminente, o acolhimento poderá ser realizado em caráter emergencial, com posterior conclusão do procedimento.

Art. 7º O acolhimento especializado será acompanhado de plano individual de atendimento, elaborado por equipe multiprofissional do Suas com a participação da pessoa acolhida e de sua família e revisto periodicamente, conforme regulamento.

§ 1º O plano individual de atendimento conterá, no mínimo:

I – os motivos do acolhimento;

II – a descrição dos apoios necessários, das potencialidades e das preferências da pessoa acolhida;

III – os objetivos, as metas, os prazos e os respectivos responsáveis;

IV – as ações de saúde, de habilitação e reabilitação, de educação, de trabalho, de cultura, de esporte e de lazer;

V – as estratégias de preservação e de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e, quando possível, de retorno ao convívio familiar;

VI – a avaliação da possibilidade de transição para a moradia para a vida independente.

§ 2º O plano individual de atendimento indicará o profissional de referência responsável pelo seu acompanhamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ivete da Silveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2104992197

SF/26759.68597-89

§ 3º A eventual transferência da pessoa acolhida ou a alteração da instituição de acolhimento, inclusive na hipótese do § 2º do art. 5º, serão precedidas de preparação e de período de adaptação.

Art. 8º O Programa será executado e financiado no âmbito do Suas, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º A execução do Programa observará as dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e às entidades envolvidos, a programação financeira, os limites de movimentação e empenho e o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os dados do Programa serão divulgados de forma anonimizada e agregada, para fins de transparência e de avaliação, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Censo Demográfico de 2022, 14,4 milhões de pessoas com dois anos ou mais tinham alguma deficiência no Brasil, o equivalente a 7,3% da população. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) assegura o direito à moradia digna e prevê, entre as formas de proteção social, a residência inclusiva, destinada a pessoas com deficiência em situação de dependência que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar. A LBI, contudo, não estabelece critérios nacionais de acesso à residência inclusiva, não disciplina o procedimento de avaliação dos pedidos nem define a providência a ser adotada quando a necessidade de acolhimento é reconhecida, mas não há vaga disponível. Essas questões são disciplinadas principalmente por normas infralegais.

Cabe ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) assegurar a proteção integral nessa modalidade, mas a oferta do serviço é reduzida e distribuída de forma desigual pelo território nacional. O Censo SUAS de 2022 registrou 266 residências inclusivas no País. Como cada unidade pode acolher

Assinado eletronicamente, por Sen. Ivete da Silveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2104992197

SF/26759.68597-89

no máximo dez pessoas, a capacidade instalada correspondia a menos de 2,7 mil vagas e, em muitos municípios, não há residência inclusiva disponível.

A insuficiência da oferta e a ausência de regras claras para as situações em que não há vaga têm contribuído para a judicialização do acesso ao serviço. Tribunais de Justiça têm apreciado pedidos de acolhimento em residência inclusiva, inclusive em caráter de urgência. Há decisões que reconhecem a responsabilidade dos entes federativos pela garantia do atendimento e determinam a disponibilização ou o custeio de vaga mesmo quando não existe unidade no município de residência da pessoa com deficiência.

Sabemos que é legítimo recorrer ao Poder Judiciário para proteger direitos, sobretudo quando a oferta do poder público é insuficiente. A judicialização excessiva, no entanto, além de deslocar recursos públicos da oferta do serviço para o custo de demandar e de se defender em juízo, também pode produzir desigualdades. Obter uma decisão judicial depende do efetivo acesso à Justiça, da capacidade de reunir a documentação necessária e da possibilidade de aguardar a tramitação do processo, o que faz com que pessoas com necessidades semelhantes recebam respostas distintas.

Para contornar esse problema, propomos, no presente projeto de lei, aprimorar a política de residências inclusivas por meio da instituição do Programa Nacional de Acolhimento Especializado da Pessoa com Deficiência em Situação de Dependência, dando ao serviço já previsto na LBI o que hoje lhe falta: critérios nacionais de acolhimento, um procedimento definido de avaliação dos pedidos e uma alternativa administrativa de acolhimento para os casos em que não houver vaga disponível em instituições públicas.

Para isso, prevemos que o acolhimento poderá ser concedido, quando estiverem presentes, cumulativamente, a necessidade significativa e contínua de apoio de terceiro para as atividades básicas da vida diária; o esgotamento ou a insuficiência da capacidade protetiva familiar; a ausência ou insuficiência de rede de apoio; e a insuficiência, inadequação ou indisponibilidade dos serviços socioassistenciais e de saúde para assegurar a proteção da pessoa em seu domicílio. A verificação desses requisitos será realizada mediante estudo social e avaliação biopsicossocial, e, quando não

Assinado eletronicamente, por Sen. Ivete da Silveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2104992197

SF/26759.68597-89

houver vaga disponível, a pessoa que preencher os requisitos poderá ser encaminhada, em caráter subsidiário e transitório, a instituição privada adequada e inscrita no Conselho de Assistência Social até a disponibilização de vaga na rede do Suas.

O projeto prevê ainda um plano individual de atendimento, construído com a pessoa acolhida e com sua família, revisto periodicamente e atento à possibilidade de transição para a moradia para a vida independente. Prevê também a divulgação de dados agregados e anonimizados, para que se possa acompanhar a demanda e a oferta em todo o País.

Destacamos que a proposta não cria nova modalidade de serviço da seguridade social, apenas disciplina o acesso a serviço já previsto, cuja execução observará as dotações orçamentárias disponíveis e as exigências da legislação fiscal.

Com critérios nacionais de acesso, um procedimento claro de avaliação e uma providência definida para os casos em que falta vaga, esperamos conferir maior efetividade ao direito assegurado pela LBI, reduzir desigualdades e diminuir a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para obter o serviço.

Diante do exposto, submeto a proposição à apreciação dos ilustres Pares, na expectativa de contar com seu apoio para a aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora IVETE DA SILVEIRA

Assinado eletronicamente, por Sen. Ivete da Silveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2104992197